Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10256/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03500/2012
PROTOCOLO	:	1242352
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 121/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ÂNIO ARAÚJO COSTA RESTAURANTES – EPP E PALADARES RESTAURANTES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO - 24/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, DESTINADA AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.400,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 024/2011 e da formalização do Contrato nº 121/2011, que foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Ânio Araújo Costa Restaurantes – EPP e Paladares Restaurantes Ltda., cujo objeto encontra-se declinado na Cláusula Primeira do Contrato.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva - 6ICE – 14111/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização do Instrumento de Contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 14776/2012, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e II e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 024/2011 e da formalização do Contrato nº 121/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS